

PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO

A Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará CNPJ n°. 13.030.999/0001-63, declara para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que PROTOCOLOU, sob o n° 002/2018-SELIC, CONTRARRAZÕES em face do RECURSO impetrado pela Empresa W & F COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ n°. 05.977.151/0001-18, em razão da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no Certame referente ao Pregão Presencial n° 003/2018/SELIC-PMM, no dia 27/02/2018, às 10:46:53, por intermédio da Sra. GILVANA CONCEIÇÃO DE QUADROS, portadora do CPF 803.482.892-00.

Melgaço/PA, aos 27/02/2018.





**Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor
Rural do Estado do Pará
- CNPJ Nº 13.030.999/0001-63**

Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos
Bairro Guamá – CEP 66073-160 – Belém – Pa.

A

Prefeitura Municipal de Melgaço

Ref.: Contra Recurso Administrativo Pregão Presencial 003/2018-SELIC-PMM

Att: Fábio Pacheco de Souza (Pregoeiro).

A COOPERATIVA TRANSPRODUTOR, de CNPJ sob nº 13.030.999/0001-63, sediada à Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos, Bairro Guamá, sendo representada por seu Presidente o Sr. Newton Pantoja Leão, apresenta CONTRA RECURSO dos atos praticados pelo Pregão Presencial de nº 003/2018.

DOS FATOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2018 a empresa TRANSPRODUTOR credenciou a Sra. Gilvana Conceição de Quadros de CPF sob nº 803.482.892-00 para participar do Pregão Presencial nº 003/2018 tendo como objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Transporte Escolar ano letivo de 2018, para atender aos alunos da rede Pública de Ensino do Município de Melgaço.

DOS MOTIVOS

4.3.2 O envelope contendo a proposta comercial da empresa deverá conter a Carta-Comercial e a Planilha de Preços, conforme o modelo do Anexo III – Kit Proposta, em única via, sendo emitida em papel que identifique o órgão (ou empresa) emissor, sem emendas, rasuras, entrelinhas e ressalvas, devidamente datada, assinada e rubricada em todas as suas páginas e anexos, de fácil leitura e compreensão, preferencialmente com carimbo do CNPJ, sob pena de desclassificação e contendo ainda, obrigatoriamente:

- a) Especificações do item cotado;
- b) Preços totais, expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso, relativos ao item cotado já incluso todos os tributos, fretes, seguros, e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento dos produtos. Em caso de discordância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão os últimos;

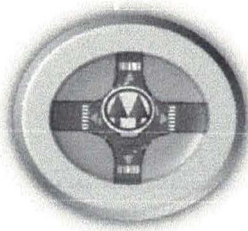
b.1) os preços unitários deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

c) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos a contar da data prevista para a abertura das propostas. Caso a empresa apresente prazo menor que o estipulado, esta será desclassificada;

4.3.3 A oferta deve ser firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.



Luís Pantoja

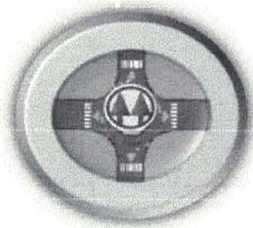


**Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor
Rural do Estado do Pará**
- CNPJ Nº 13.030.999/0001-63

Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos
Bairro Guamá – CEP 66073-160 – Belém – Pa.

O edital preconiza claramente a forma que deve ser elaborada a proposta e veda que a proposta apresentada apresente alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, bem como obriga a licitante elaborar a proposta inicialmente com uma Carta-Comercial e a Planilha de Preços, conforme o modelo do Anexo III – Kit Proposta, em única via, sendo emitida em papel que identifique o órgão (ou empresa) emissor, sob pena de desclassificação, ainda determina que a proposta deverá conter Preços totais, expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso. A empresa COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ além de apresentar uma proposta com valores superfaturados aos praticados no mercado, apresentou uma proposta totalmente diferente do exigido no edital, uma vez que não informou os valores totais de cada item em extenso, e ainda apresentou proposta sem informar a inclusão do insumos e obrigações necessárias a execução dos serviços e da mesma forma fez a outra empresa participante COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MALGAÇO e esta por sua vez ainda apresentou propostas alternativas o que sem dúvidas implicaria na duvida do julgamento da mesma.

Jacinto Paes



*Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor
Rural do Estado do Pará
- CNPJ Nº 13.030.999/0001-63*

Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos
Bairro Guamá – CEP 66073-160 – Belém – Pa.

DA LEGALIDADE

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

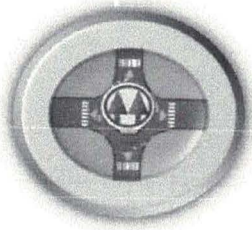
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



**Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor
Rural do Estado do Pará
- CNPJ Nº 13.030.999/0001-63**

Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos
Bairro Guamá – CEP 66073-160 – Belém – Pa.

O edital em seu item 4.4.7.3.4 preconiza que a licitante deverá comprovar que é proprietária ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame, dentro do envelope contendo os documentos, conforme item 4.4.7 do instrumento convocatório. Senão vejamos:

4.4.7 Para a habilitação, o licitante deverá apresentar, dentro do envelope nº 2, os documentos a seguir relacionados:

(...)

4.4.7.3.4 A licitante deverá comprovar que é proprietária ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame;

Notório o tamanho favorecimento, haja vista que o pregoeiro expressou-se em ata que admitiu a inclusão de documentos após abertos os envelopes de habilitação, documentos trazidos pelo representante das licitantes em sacos de por pale A4 (fotos e anexos), o que é totalmente contrario a lei, vejamos:

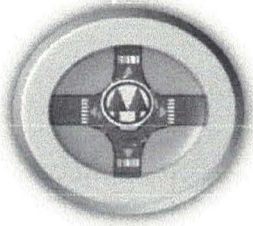
LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assis Jacson



**Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor
Rural do Estado do Pará
- CNPJ Nº 13.030.999/0001-63**

Av. Conselheiro Furtado, 3389, Sala 01, Altos
Bairro Guamá – CEP 66073-160 – Belém – Pa.

DO PEDIDO

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria o pedido de Aceite da Proposta de Preço e Habilitação da Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará no Processo Licitatório em epígrafe onde o mesmo está sem vícios conforme os Artigos: 6º, 8º da Lei 10.520/02 e Art. 27 da Lei 8.666/93 a competitividade com maior transparência traz como benefício a: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade Administrativa onde foram realizados no Pregão em questão.

Atenciosamente,

Belém, 26 de fevereiro de 2018

COOPERATIVA DE
TRANSPORTE RODOVIARIO DO
PRODUTOR:13030999000163

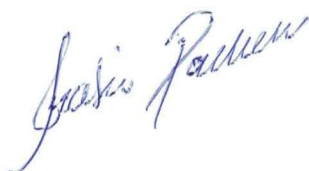
Assinado de forma digital por
COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIARIO DO
PRODUTOR:13030999000163
Dados: 2018.02.26 17:00:57 -03'00'

**Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará
CNPJ 13.030.999/0001-63
Newton Pantoja Leão
Diretor Presidente**

PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO

A Cooperativa dos Transportadores Marítimos Escolares dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA, inscrita no CNPJ n°. 28.112.058/0001-46, declara para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que PROTOCOLOU, sob o n° 003/2018-SELIC, CONTRARRAZÕES em face do RECURSO impetrado pela Empresa W & F COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ n°. 05.977.151/0001-18, em razão da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no Certame referente ao Pregão Presencial n° 003/2018/SELIC-PMM, no dia 27/02/2018, às 13:30:47, por intermédio da Sr. FRANCINALDO ALMEIDA de LIMA.

Melgaço/PA, aos 27 / 02 / 2018.



COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MELGAÇO/PA

Ref. Pregão Presencial nº 003/2018/SELIC - PMM



Cooperativa dos Transportadores Marítimos Escolares dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA (COPETRAPETAMA), inscrita no CNPJ nº 28.112.058/0001-46, com sede na margem direita do Rio Tajapuru, vila Porto Rei Davi, S/N, Zona Rural, CEP 68490-000, neste município de Melgaço/PA, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Francinaldo Almeida de Lima, brasileiro, RG nº 4540859, CPF nº 872.753.842-72, residente e domiciliado na margem direita do Rio Tajapuru, vila Porto Rei Davi, S/N, Zona Rural, CEP 68490-000, nesta cidade de Melgaço/PA, vem perante Vossas Senhorias, tempestivamente, com fulcro na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, para interpor esta CONTRARRAZÃO, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora (em parte) do processo licitatório em pauta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do **Município de Melgaço/PA**.

Rio Tatapuru, Porto Rei Davi, S/N, Melgaço – Pará, CEP 68.490-000

COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação Município de Melgaço/PA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito às **CONTRARRAZÕES**:

Lei 10.520/2002, art. 4º XVIII:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente motivou a seguinte intenção de recurso.

Rio Tatapuru, Porto Rei Davi, S/N, Melgaço – Pará, CEP 68.490-000



COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA

- a) Que a proposta da empresa W& F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, ora recorrente, fora declarada desclassificada do certame, pelo fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela Comissão de Licitação **diferia em R\$ 105,000.00 (cento e cinco mil reais)** daquela registrada na proposta apresentada;
- b) Ainda alega que, a COPETRAPETAMA apresentou **proposta com valores superfaturados** praticados no mercado, ofereceu proposta totalmente diferente do exigido no edital e que apresentou propostas alternativas;
- c) Alega um excesso de rigor quanto à sua proposta, no intuito de favorecer os demais concorrentes;
- d) Alega não ter a COPETRAPETAMA apresentado modelo de gestão operacional, motivo este que o Pregoeiro não poderia permitir a sua participação no certame;
- e) Alega que os contratos que comprovem ter a propriedade ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto da licitação, conforme item 4.4.7.3.4, foram entregues fora do envelope de habilitação e após a abertura do mesmo;
- f) Ao final, faz os pedidos a qual busca acatamento.

DAS PRELIMINARES

Da Preclusão

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Consta da ata de realização do pregão presencial nº PP-003/2018/SELIC-PMM, do Município de Melgaço, que às 14 horas e 30 minutos do dia 20 de fevereiro de 2018, a recorrente não manifestou sua intenção de recurso, aliás, restringiu-se somente a requerer que consta-se em ata as suas inquietações, *in verbis*:

“[...] a W&F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME pedir para constar em ata o atraso da COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS

COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapurú e Amazonas do Município de Melgaço/PA
ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA, que chegou às 14:39 segundo a alegante [...].

“[...] foram abertos os envelopes e após as análises e rubricas, a empresa W&F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, pediu para registrar em ata que as demais concorrentes haviam descumprido o item 4.3.5.1.1 com respeito às propostas que deveriam trazer preços unitários e totais em números e por extenso [...] Foi-lhe facultado o direito a interposição de recursos de três dias úteis a contar da data da sessão para que a empresa apresente as razões”

“[...] A empresa W&F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, outra vez manifestou-se pedindo para constar em ata que a COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA também descumpriu os itens 4.4.7.4.5 e 4.4.7.3.4. Facultou-se o direito para a interposição de recursos a contar desta data da sessão: 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões [...]”.

Basta uma simples leitura da aludida ata, para ficar claro que a Recorrente **sequer consigna** a sua intenção de interpor recurso e mesmo se buscássemos uma interpretação forçada e extensiva de seus atos, só encontraríamos uma **manifestação da intenção de recorrer que se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico**

Porém, no dia 23 de fevereiro a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal.

É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo

Rio Tatapurú, Porto Rei Davi, S/N, Melgaço – Pará, CEP 68.490-000

COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA
somentemente a insatisfação de ter sido eliminado do certame. **Como já vimos acima, por de culpa exclusivamente sua, a Recorrente foi eliminada.**

Mais uma vez, não deve prosperar a sua alegação.

A Recorrente alega que “as cooperativas deixaram de apresentar modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços [...], exigido no item 3.1.5 do edital [...]” (2º parágrafo, página 14 e 15).

Pois bem, reza o edital que serão documentos necessários para o credenciamento os indicados no item 4.1 e seguintes, onde em momento algum é requisitado o modelo de gestão operacional.

Na verdade, o que se sucede é que tais documentos serão requisitados somente após concluídos os procedimentos licitatórios, ou seja, já em fase de homologação e contratação.

Portanto, não devendo prosperar as suas alegações.

Por fim, alega que “que os contratos que comprovem ter a propriedade ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto da licitação, conforme item 4.4.7.3.4, foram entregues fora do envelope de habilitação e após a abertura do mesmo” (2º parágrafo, página 15).

Neste caso, vale consignar que **constava na documentação juntada ao envelope nº 2 todos os documentos requeridos no edital, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica.**

Na própria ata PP-003/2018 consta que foi facultado aos licitantes a entrega dos contratos em envelope separado, devido ao grande volume, o que é facilmente constatado pelas fotos anexadas pela Requerente.

Além do mais, um dos princípios basilares da Administração Pública é o da Razoabilidade, nesse sentido MEIRELLES² (2008, p. 275) ensina que:

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA

do certame, a Comissão de Licitação entrou em diligência e descobriu que a Reclamante havia errada em sua planilha de tal forma que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela Comissão diferia em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta da licitante.

Reza o item 4.3.5.1.1, “b” do Edital nº 012/2018-SELIC-PMM, serão desclassificadas as propostas que: “b) Apresentarem preços excessivos ou **manifestadamente inexequíveis [...]**” (Modificações nossas).

Ficando demonstrado que agiu corretamente a Comissão de Licitação ao desclassificar a Recorrente, visto que sua planilha continha erros que não poderiam ser corrigidos ali naquele momento, até mesmo pelo fato de todos os valores estarem incompatíveis e haver uma diferença GRITANTE de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta da licitante.

Dessa forma, não merecendo prosperar tal alegação da Recorrente.

Ao passarmos para análise de sua próxima alegação, seja de:

“[...] apresentar proposta com valores superfaturados aos praticados no mercado, apresentou uma proposta totalmente diferente do exigido no edital, uma vez que não informou os valores totais de cada item em extenso, e ainda apresentou proposta sem informar a inclusão do insumos e obrigações necessárias a execução dos serviços e da mesma forma fez [...] e esta por sua vez ainda apresentou propostas alternativas o que sem dúvidas implicaria na dúvida do julgamento da mesma” (1º parágrafo, página 7)

Mais uma vez não merece prosperar a alegação da Reclamante, vejamos.

A que pese, são graves as afirmações que faz a Recorrente que **sem juntar nenhuma prova aos autos do processo** afirma que a Recorrida possui valores superfaturados ou qualquer outro meio que viesse a comprometer a licitude do processo.

Além disso, a Recorrente acompanhou todo o procedimento licitatório, inclusive assinando a Ata de Realização do Pregão Presencial (conforme visto na folha 43 do recurso) e em momento algum esta veio a reclamar ou indagar sobre o assunto com o Pregoeiro ou a sua Comissão.

O que mais uma vez nos mostra que a Recorrente apenas está insatisfeita com o resultado, sem nenhuma razão lhe assistindo. Mais uma vez, devendo ser rechaçada suas alegações.

Ao partirmos para o próximo item, ou seja, o “excesso de rigor quanto à sua proposta, no intuito de favorecer os demais concorrentes”, mais uma vez encontramos

Rio Tatapuru, Porto Rei Davi, S/N, Melgaço – Pará, CEP 68.490-000



COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA

jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que **não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer**, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

A Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos o texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico” NIEBUHR¹ (2008, p. 274): **“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”**.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

DO MÉRITO

Somente por amor ao debate, uma vez que está demonstrada que preliminarmente não encontra razão a Recorrente, passamos à análise do mérito.

Ao início de suas alegações, a recorrente afirma que “[...] fora declarada DESCLASSIFICADA do certame, pelo parco fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela Comissão de Licitação diferia em 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta apresentada [...]” (2º parágrafo, página 2).

Como muito bem observou a própria recorrente cometeu diversos erros na hora de elaboração de sua proposta, conforme podemos ver em análise realizada no momento

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274



COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA

Não outro é o entendimento dos nossos Egrégios Tribunais Superiores, vejamos:

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

Portanto, devendo-se repugnar mais esta alegação da Requerente.

DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido preliminarmente o recurso da empresa W& F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da Cooperativa dos Transportadores Marítimos Escolares dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de

Rio Tatapuru, Porto Rei Davi, S/N, Melgaço – Pará, CEP 68.490-000



COPETRAPETAMA

Cooperativa dos Transportes Marítimos Escolares

dos Rios Tajapuru e Amazonas do Município de Melgaço/PA
poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Melgaço 28 de fevereiro de 2018.

Cooperativa dos Transportadores Marítimos Escolares dos Rios Tajapuru e
Amazonas do Município de Melgaço/PA

CNPJ nº 28.112.058/0001-46

Francinaldo Almeida de Lima
Francinaldo Almeida de Lima

CPF nº 872.753.842-72

Francinaldo Almeida de Lima



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS
ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO
MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018/SELIC/PMM

PROCESSO: 2018.0122.1014/SELIC-PMM

O Edital de Pregão Presencial nº 003/2018/SELIC/PMM **foi publicado** no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e no Amazônia Jornal, no dia 02 de fevereiro de 2018, período a partir do qual ficou também disponível na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com o que preceitua o inciso V, artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Referida licitação foi do tipo menor preço por item, com sessão pública de abertura e julgamento das propostas comerciais e análise dos documentos de habilitação aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito às 14h30min, em sessão aberta ao público. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão pública com a recepção dos envelopes de propostas comerciais e documentos de habilitação, não sem antes credenciar as licitantes presentes. O certame PP nº 003/2018/SELIC/PMM, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ANO LETIVO DE 2018, aconteceu, sem muitos sobressaltos e trouxe os seguintes resultados: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, desclassifica, uma vez que sua proposta não estava dentro dos padrões editalícios com preços totais e unitários bem como em algarismos e por extenso divergentes entre si além do que, se tal não fosse levado em conta a proposta padeceria de inexequibilidade uma vez que os preços apresentados estavam muito abaixo da média de mercado. COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, declarada vencedora dos roteiros Anapu e Campinas, e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ, vencedora dos itens Roteiro Laguna e Tajapurú.

Uma vez conhecido o recurso administrativo impetrado pela empresa W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, representada pelo Sr. Wallison Diego Costa da Silva, que na ocasião protocolou neste setor suas razões recursais contra a decisão do pregoeiro de desclassificar a referida empresa, ocasionando também a exposição das contrarrazões pelas demais empresas participantes, cabe ao Pregoeiro proferir a sua decisão com base na análise dos fatos e fundamentos expostos.



I- DAS PRELIMINARES

No dia 20/02/2018, após a realização do certame, restou declaradas vencedoras das melhores propostas as firmas: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapu com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440.000 (Setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais); COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560.000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú com a proposta de R\$ 111.825,000 (Cento e onze mil e oitocentos e vinte e cinco reais). A firma W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, foi desclassificada ainda na fase de exame das propostas comerciais uma vez que sua proposta não estava dentro dos padrões editalícios com preços totais e unitários bem como em algarismos e por extenso divergentes entre si além do que, se tal não fosse levado em conta a proposta padeceria de inexecutabilidade uma vez que os preços apresentados estavam muito abaixo da média de mercado.

Em seguida abriu-se prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme o item 12.1 do Edital nº 12-2018; O licitante, ora recorrente, declarou expressamente no meio apto, qual seja: a Ata circunstanciada de pregão presencial, o interesse em impetrar recurso no prazo de 03 dias.

Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo pregoeiro.

Cumpra esclarecer que segundo o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 a manifestação deve ser imediata e motivada, sendo competência do pregoeiro tão somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Neste sentido, decidiu-se caracterizada de forma objetiva e sucinta a motivação do requerente contra os atos decisórios deste pregoeiro, uma vez que está clara na Ata do Certame quais os atos decisórios que o motivaram a demonstrar o interesse no recurso e a sua possível modificação.

Vejamos o trecho do voto do Ministro Relator no Acórdão nº 339/2010 – Plenário:



(...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Portanto, não merece prosperar a preliminar de preclusão, tendo em vista que todos os requisitos pertinentes ao juízo de admissibilidade estão presentes. Dito isto, passamos a análise do mérito recursal.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente, em síntese, que:

“Na ocasião a proposta da empresa W&F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, ora RECORRENTE, fora declarada DESCLASSIFICADA do certame, pelo parco fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela comissão de Licitação diferia em 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta apresentada [...] Fato é que, o erro encontrado pela Comissão de Licitação, trata-se de mero erro material, que se saneia pela simples análise do preço cotado em algarismo e do cálculo realizado, não havendo assim, qualquer dúvida quanto aos valores propostos.

[...] o excesso de rigor do Pregoeiro, prejudicou o erário Público, pois a proposta apresentada pela RECORRENTE é menor que as demais participantes.

[...] a proposta apresentada pela RECORRENTE cumpriu literalmente o exigido no edital, em conformidade com o exigido no item 4.3.2 e alíneas 4.3.3 do edital. A empresa COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ além de apresentar uma proposta com valores superfaturados aos praticados no mercado, apresentou uma proposta totalmente diferente do exigido no edital, uma vez que não informou os valores totais de cada tem em extenso, e ainda apresentou proposta sem informar a inclusão do insumos e obrigações necessárias à execução dos serviços e da mesma forma fez a outra empresa participante COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO e esta por sua vez ainda apresentou proposta alternativas o que sem dúvidas implicaria na dúvida do julgamento da mesma.

[...] No que tange as documentações apresentada pelas empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, também não cumpriram o exigido no edital, haja vista que as cooperativas deixaram de apresentar modelo de gestão operacional



adequado ao objeto da licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, conforme exigido no item 3.1.5 do edital, não podendo portanto o pregoeiro permitir a participação de COOPERATIVAS no certame em questão.

O edital em seu item 4.4.7.3.4 preconiza que a licitante deverá comprovar que é proprietária ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame, dentro do envelope contendo os documentos, conforme item 4.4.7 do instrumento convocatório.

Notório o tamanho favorecimento, haja vista que o pregoeiro expressou-se em ata que admitiu a inclusão de documentos após abertos os envelopes de habilitação, documentos trazidos pelo representante das licitantes em sacos de por pale A4 (fotos e anexos), o que é totalmente contrário a lei.

[...] Insta esclarecer que o ato de ADJUDICAR cabe inteiramente a autoridade competente em casos de interposições de RECURSOS ADMINISTRATIVOS, devendo portanto, a ADJUDICAÇÃO procedida pelo pregoeiro, ser anulada nos termos do 13.1 e 13.2 do edital.

DOS PEDIDOS

- a) Sejam as presentes RAZÕES, conhecidas e providas, procedendo o Ilustre Pregoeiro com a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrente e com a consequente anulação de todos os atos praticados após a indevida desclassificação, inclusive o ato de ADJUDICAÇÃO por estar em desacordo com os ditames do edital, bem como a INABILITAÇÃO das empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO por estarem totalmente contrárias as legislações atinentes à matéria;
- b) Que o nobre pregoeiro, visando a tutela do interesse Público, reconsidere o ato administrativo que desclassificou a proposta da RECORRENTE, por não ter descumprido as regras do edital e acima de tudo porque é a empresa que ofertou o menor preço, portanto, a melhor proposta;
- c) Que seja DESCLASSIFICADA as propostas das empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, por descumprirem as regras do edital, convocando a RECORRENTE para a fase de lances verbais;
- d) Caso não entenda pela reforma da decisão, requer pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- e) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer que os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma. (Sic)

III- DA ANÁLISE DO RECURSO



A primeira observação recai no fato de que o recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa W&F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME fora declarada desclassificada do certame pelo fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela Comissão de Licitação diferia em 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta apresentada. Vindo a alegar que tal erro configura mero erro material que seria facilmente saneado pela simples análise do preço cotado em algarismo e do cálculo realizado.

Todavia, para o melhor esclarecimento dos fatos é importante transcrever o item 4.3.2 presente no edital, que dispõe sobre os requisitos da proposta comercial, *in verbis*:

(...) O envelope contendo a proposta comercial da empresa deverá conter a Carta-Comercial e a Planilha de Preços, conforme o modelo do Anexo III – Kit Proposta. E contendo ainda, obrigatoriamente:

a) Especificações do item cotado;

b) **Preços totais, expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso**, relativos ao item cotado já incluso todos os tributos, fretes, seguros, e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento dos produtos. Em caso de discordância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros; **ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão os últimos;**

b.1) **os preços unitários deverão ser cotados em moeda corrente nacional**, com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

Neste sentido, conforme previsão expressa do edital a exigência para elaboração da proposta comercial é que o **preço total** esteja em “moeda corrente nacional em algarismo e por extenso” enquanto que os **preços unitários** “deverão ser cotados em moeda corrente”. Aduz também que em caso de discordância entre o valor numérico e o por extenso, irá prevalecer o valor por extenso.

Sendo assim, afirmamos que todas as outras propostas comerciais estavam de acordo com a exigência do edital, pois acreditamos que o recorrente não se ateu a diferenciação entre os preços totais e os preços unitários, pois ambos possuem requisitos diferenciados. E caso houvesse algum tipo de erro, quanto a exigência de ser por extenso ou não, facilmente se aplicaria o princípio do formalismo moderado.

Ademais, no que diz respeito à discordância entre os valores, constatamos o erro na proposta do recorrente, pois o total numeral não correspondia ao por extenso e mesmo prevalecendo o extenso, a soma dos valores expressos na proposta de preço estava com



uma diferença de 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta do licitante. Tal situação impossibilitou que o pregoeiro realizasse um julgamento objetivo da proposta e a possível alteração por parte do recorrente configuraria uma nova proposta, o que geraria afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Não obstante, violou diretamente o previsto nos itens **4.3.3**: “a oferta deve ser firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado” e **4.3.4** do edital, *in verbis*:

4.3.4 Uma vez abertas as propostas, não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas. Os erros, equívocos ou omissões havidas nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso; nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação, a menos que o tal erro para menos se traduza em um preço manifestadamente inexequível. (Grifo nosso)

Portanto, a decisão de desclassificação do requerente restou fundamentada na análise, primeiramente, dos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei 8.666/ 93. Ou seja, tal fato não se trata de um mero erro material, tendo em vista que o conflito envolvendo valores poderia ocasionar consequências incalculáveis tanto para ampla e isonômica competição na fase de lances, quanto para a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Sendo assim, não restou outra decisão a este pregoeiro a não ser a aplicação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o atual entendimento jurisprudencial, conforme exposto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou



valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (Grifo nosso)

Encontrado em: (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

Em outros dizeres, o recorrente questiona as documentações apresentada pelas empresas participantes, mas especificamente a ausência de apresentação do modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação, requisito este presente no item 3.1.5 do edital.

Entretanto, ao que tudo indica, o recorrente busca fazer análises distorcidas dos itens presentes no edital, pois o item citado em apreço não configura um requisito de HABILITAÇÃO, mas sim de uma condição de participação para as cooperativas, conforme transcrição do item:

(...) 3 DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1.5 Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Como se nota, o edital deixa claro que o referido item configura como “condição de participação das cooperativas” e não um documento que deva estar no envelope de habilitação, todavia, o edital não discorre sobre o momento de apresentação do tal documento, pois na prática, em todos os certames já realizados, tal documentação é exigida em momento posterior.

Quanto a alegação da existência de propostas alternativas por parte da empresa COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO e preços superfaturados por parte da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ este pregoeiro desconhece. Pois ambas as afirmações não são respaldadas com provas e fundamentos, fazendo parecer meras ilações.



Quanto a alegação de superfaturamento, é de fácil comprovação que ambos os preços estavam na média de preço cotado pelo setor de licitações, conforme documentos referente aos lances. Além do mais, com base em nosso banco de preços relativos aos últimos três anos, a proposta apresentada pela RECORRENTE é que estava muito defasada apresentando-se mesmo **inexequível** para os roteiros Campinas, Laguna e Tajapurú.

Ademais, no que diz respeito as propostas alternativas, pode-se conferir nos autos que as licitantes todas, inclusive a RECORRENTE, no que tange à carta-comercial, lançaram mão do modelo existente nos anexos do Edital, o que por si já exclui a possibilidade de haver proposta alternativa.

Desta forma, somente para fins de registro, este pregoeiro encarou tais alegações (Preço superfaturado, proposta alternativa e erro na documentação) somente no intuito de esclarecer toda e qualquer dúvida, tendo em vista que tais alegações não foram feitas no dia do certame e portanto não estão registradas em ATA, dessa forma, apesar do enfrentamento, este pregoeiro não conhece de tais alegações.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos". (Grifo nosso) (NIEBUHR, Jose, 2015. p. 219)¹.

Por conseguinte alega o recorrente que não foi observado por esta comissão o item 4.4.7.3.4 do edital, o qual informa que o licitante deverá comprovar que é proprietário ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto da licitação. Tal exigência, conforme o item 4.4.7 do mesmo edital, deve estar no envelope de nº 2, ou seja, de habilitação.

Acontece que ambas as empresas, no momento em que compareceram ao setor de licitações e contratos para retirar o edital (conforme declaração de retirada de edital em

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Ed. Fórum, 2015 6ª Ed., p. 219.



anexo) informaram a extensa quantidade de contratos que seriam apresentados, vindo a solicitar a flexibilização da regra para apresentação dos mesmos.

Tal pedido foi acatado, desde que apresentados com o devido lacre e a devida quantidade necessária. E assim se procedeu, no dia do certame ambas as empresas apresentaram a documentação comprovando os 30%, só não no envelope conforme o item 4.4.7, mas devidamente lacrado e analisado pela equipe de apoio e pelo recorrente, que na ocasião, mesmo ciente de que estava lacrado, tentou de diversas formas tumultuar e exigir que constasse em ata algo contrário do que realmente aconteceu.

É importante esclarecer que este pregoeiro utilizou o princípio da formalidade moderada, juntamente com o princípio da razoabilidade, pois é fundamental se ater a finalidade que o ato busca, independentemente do meio percorrido, a administração deve sempre prezar pela legalidade dos atos praticados, mas em se valendo de juízos de razoabilidade para buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Portanto, tal decisão de flexibilização não ocasionou nenhum tipo de prejuízo para o andamento do certame e não ocasionou nenhum tipo de favorecimento aos participantes, buscou somente flexibilizar um regra para atender a viabilidade do certame, fato este comprovado pela posterior análise dos documentos, pois todos constam nos autos para demonstrar a legalidade.

Quanto a este entendimento orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

E a jurisprudência ratifica:

Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL.AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das



propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.

2. A autenticação de livros contábeis das sociedades Empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (Grifo nosso)

Encontrado em: (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

Finalmente, cumpre esclarecer que não houve adjudicação alguma, portando, não é possível anular um ato inexistente, sendo fielmente respeitado os itens 13.1 e 13.2 do edital. A adjudicação neste caso cabe a autoridade competente, após o julgamento do recurso e constatada a regularidade dos atos e procedimentos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, conheço do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedores com seus respectivos itens: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapú com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440,000 (Setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais); e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560,000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú com a proposta de R\$ 111.825,000 (Cento e onze mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Destarte, encaminho os autos à autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma.

Melgaço, 06 de março de 2018

Fábio Pacheco de Souza
Pregoeiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADOS: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR
RURAL DO ESTADO DO PARÁ
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS
ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO
DE MELGAÇO-PARÁ

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018/SELIC/PMM

PROCESSO: 2018.0122.1014/SELIC-PMM

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro no Julgamento dos Recursos, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir e diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão proferida em primeira instância administrativa, permanecendo como vencedores com seus respectivos itens: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapu com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440,000 (Setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais); e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560,000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú, com proposta de R\$ 111.825,00 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) mensais.

Melgaço-PA, 8 de março de 2018.

P. JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018/SLIC-PM

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Destinados a Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Educação de Melgaço...

Assinatura: 8 de março de 2018
JOSE DELCERLEY PACHECO VIEGAS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018

Objeto: Aquisição de combustíveis, lubrificantes para as Secretarias e Fundos desta Prefeitura - ABERTURA dia 22/03/2018 às 09:00hs.

PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das Escolas deste município...

Assinatura: 09 de março de 2018
JAIRO CASTRO DA SILVA
Prefeito

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos das Escolas deste município...

Assinatura: 09 de março de 2018
JAIRO CASTRO DA SILVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017/PM/ENSR/PP

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e manutenção de peças dos veículos leves, pesados, máquinas e motoniveladoras...

Assinatura: 08 de março de 2018
ANTÔNIO VALCIRIELI HOLANDA DE SOUZA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO N. 20180077 Origem Pregão nº 9/2018-0002 Contratante: Secretaria Municipal de Educação...

CONTRATO N. 20180079 Origem Pregão nº 9/2018-0002 Contratante: Secretaria Municipal de Educação...

CONTRATO N. 20180080 Origem Pregão nº 9/2018-0002 Contratante: Secretaria Municipal de Educação...

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

Processo: 6.2017-00036 - CA nº 20171179. Inexigibilidade de Licitação...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

EXTRATO DE CONTRATO

PP-001-FMS/2018
Origem: Pregão Presencial N.º 001-FMS/2018. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ...

AVISO DE ABH DICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 1-FMS/2018

No dia 28/02/2018 foi adjudicado e no dia 02/03/2018 foi homologado o Pregão Presencial nº PP-001-FMS/2018...

Assinatura: 03 de março de 2018
TATIANE COELHO MAZZONI
Secretária do Fundo Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

CONTRATO N. 225-1/2017 - CPL/SEMED Processo Administrativo N.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 226-1/2017 - CPL/SEMED Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 220-1/2017 - CPL/SEMED Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 217-1/2017 - CPL/SEMED Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 229-1/2017 - CPL/SEMED Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 225-1/2017 - CPL/SEMAD Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 2017023801 - CPL/SEMAD/PM/PM Processo Administrativo n.º 2017010801. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 231-1/2017 - CPL/SEMAD Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 228-1/2017 - CPL/SEMAD Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

CONTRATO N.º 219-1/2017 - CPL/SEMAD Processo Administrativo n.º 20171076. Contratante: Prefeitura Municipal de Prainha...

Eletrônico no 021/2017-CPL/PM - Processo nº 42.329/2017-PM. Objeto: Aquisição de Papéis Diversos. Empresa: T. S. Franco Junior Comercio - EPP, CNPJ nº 02.219.339/0001-09. Valor R\$ 24.552,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Recursos: Erário Municipal. Início da Vigência: 08/03/2018. Término de Vigência: 31/12/2018. Luciano Lopes Dias, Secretário Municipal de Educação. CONTRATO Nº 042/2018-SEMED/PM - Pregão Eletrônico no 021/2017-CPL/PM - Processo nº 42.329/2017-PM. Objeto: Aquisição de Papéis Diversos. Empresa: Herenio dos Santos e Importação EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.283.935/0001-01. Valor R\$ 3.225,00 (três mil e duzentos e vinte e cinco reais). Recursos: Erário Municipal. Início da Vigência: 08/03/2018. Término de Vigência: 31/12/2018. Luciano Lopes Dias, Secretário Municipal de Educação.

Protocolo: 288561

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 003/2018-SELIC-PM

Processo Administrativo nº 2018.0122.1024/SELIC-PM. O Município de Melgaço através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos participantes e demais interessados no certame licitatório Pregão Presencial nº 003/2018-SELIC-PM, que o Senhor Pregoeiro após análise detida do Recurso Administrativo interposto pela empresa W & F Norte Comércio e Serviços EIRELI-ME, CNPJ: 05.977.151/0001-18, sob o número do processo administrativo 2018.0122.1024/SELIC-PM, respaldado na legislação vigente e no Edital da licitação em epígrafe, decidiu julgar por conhecer o recurso e no merito negar o provimento, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, que desclassificou a proposta comercial da recorrente. A CPL comunica que os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados, na sala da CPL. Sendo manifestados os demais atos praticados, o processo segue para o Cabimento do Prefeito para a devida adjudicação e homologação. Melgaço, 05 de março de 2018. Fábio Pacheco de Souza - Presidente da CPL/PM.

Protocolo: 288564

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO Aviso de Homologação Pregão Presencial nº 002/2018-SELIC-PM

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Destinados a Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Educação de Melgaço no âmbito do Programa Nacional de Alimentação, ano letivo de 2018. Resultado: Homologado. Favorecidos: J. Caldas Rebelo - ME, valor R\$ 129.853,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais); Lenilda Sales Coelho Dias 9002235234, valor R\$ 81.935,00 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais); Jesus de N.C. Correa Comercio e Serviços Eireli - ME, Valor R\$ 399.797,20 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos); Mezar R de Castro Eireli ME, valor R\$ 283.140,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta reais); SMP Construções, Comércio e Serviços Eireli - EPP, valor R\$ 524.338,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e S. A. A. Custodio Ferreira Comercio e Serviços - ME, valor R\$ 282.283,00 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), conforme constam nos autos do processo. Melgaço, 05 de março de 2018. José Delcíley Pacheco Viegas - Prefeito Municipal.

Protocolo: 288563

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017/PMNEP/SRP/PP

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e aquisição de peças dos veículos leves, pesados, máquinas e motocicletas da Prefeitura e Secretarias do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, contratante Prefeitura de Nova

Esperança do Piriá CNPJ: 84.263.862/0001-05, Fundo de Saúde CNPJ: 11.479.051/0001-06, Fundo de Assistência Social CNPJ: 17.694.828/0001-90 Contratado: Adriana A. da Silva - Me CNPJ: 11.385.461/0001-46. Antônio Valcirlei Holanda de Souza - Prefeito Municipal.

Protocolo: 288565

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-015/PMNI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza de fossas, com vistas ao atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180058 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil, quinhentos reais) CONTRATO Nº: 20180059 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) CONTRATO Nº: 20180060 CONTRATANTE: FUNDEB CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) CONTRATO Nº: 20180061 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil, cinquenta reais) CONTRATO Nº: 20180062 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 73.500,00 (setenta e três mil, quinhentos reais) VIGÊNCIA: 27 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 27 de Fevereiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-016/PMNI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, A FIM DE ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180063 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): JEANE DE MORAIS LIMA 02253892319 VALOR TOTAL: R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos reais) VIGÊNCIA: 28 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 28 de Fevereiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-017/PMNI
OBJETO: Aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180064 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): S. DOS SANTOS DIST. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME VALOR TOTAL: R\$ 614.049,60 (seiscentos e quatorze mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos) VIGÊNCIA: 28 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 28 de Fevereiro de 2018 Nova IPIXUNA - PA, 08 de Março de 2018

JALES DA CRUZ TORRES JUNIOR

Pregoeiro

Protocolo: 288567

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-013/PMNI

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento diário de refeições para servidores e profissionais que prestam ou que venham prestar serviços para as diversas unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180046 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 18.127,50 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos); CONTRATO Nº: 20180047 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.129,50 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos); CONTRATO Nº: 20180048 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.331,85 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos); CONTRATO Nº: 20180049 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.129,50 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos); CONTRATO Nº: 20180050 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 21.346,50 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)

CONTRATO Nº: 20180051 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 33.577,50 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos); CONTRATO Nº: 20180052 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais) CONTRATO Nº: 20180053 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 26.202,55 (vinte e seis mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos); CONTRATO Nº: 20180054 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL R\$ 4.937,50 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180055 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 31.895,50 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). VIGÊNCIA: 23 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 23 de Fevereiro de 2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-014/PMNI
OBJETO: Aquisição de material esportivo para suprir as necessidades da secretaria municipal de esporte e lazer e demais unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180055 CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 216.288,00 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais); CONTRATO Nº: 20180056 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 383.190,00 (trezentos e oitenta e três mil, cento e noventa reais); CONTRATO Nº: 20180057 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 17.716,20 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos). VIGÊNCIA: 23 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 23 de Fevereiro de 2018

Nova IPIXUNA - PA, 08 de Março de 2018

JALES DA CRUZ TORRES JUNIOR

Pregoeiro

Protocolo: 288566

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo de Acréscimo na Quantidade aos Contratos Nº 172/2017 - F. CARDOSO & CIA LTDA, Valor R\$ 76.280,00 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta reais); Nº 173/2017 - A. N. GARCIA DA SILVA - ME, Valor R\$ 433.610,00 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e dez reais); PREGÃO PP-010-FMS/2017; conforme os termos do Art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Objeto: aquisição de material farmacológico, hospitalar, odontológico, materiais permanentes e outros materiais de consumo, destinados a atender as repartições atreladas a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com Emendas Parlamentares, bem como solicitações da SMS, conforme especificados e quantificados no Termo de Referência. Data assinatura: 12/02/2018. Vigência: de 01/03/2018 a 30/04/2018.

Tatiane Coelho Mazzoni

Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Protocolo: 288570

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PP-001-FMS/2018

No dia 28/02/2018 foi adjudicado e no dia 02/03/2018 foi homologado o Pregão Presencial nº PP-001-FMS/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de tratamento de aeronaves, tipo Monomotor para transporte aero médico - UTI em aeronaves homologadas, devidamente equipadas com fornecimento de materiais, mão de obra e transporte terrestre equipados para o traslado do paciente do aeroporto de Santarém ou Belém até o local de destino. As coberturas dos referidos transportes terão como destinos o município de Santarém e Belém, capital do Estado

PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL - DE OPERAÇÃO RENOVAÇÃO - ML Norte Dist. Propl. Alm. Ltda. (11)

SITIO ATIVO PARA TERMO DE LICENÇA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO Sindicato dos Trabalhadores Estaguios de Prevenção e Assistência do Estado do Pará - SINTREPREV

AVISO DE LICITAÇÃO CAMARA MUNICIPAL DE ANANINÓVIA - CM PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO Menor Preço 004/2018-CMA - CPM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA AVISO LICITAÇÃO Nº 9/2018-0008-PP-SEMSU Objeto: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA AVISO LICITAÇÃO Nº 2018-0010-PP/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

EXERCÍCIO BRASILEIRO ROMANO DO 1º REGIÃO MILITAR DO NORDESTE DO PARÁ PARA TIPO REGIÃO NORTE DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2018 - CMDO 8º RM Objeto: Registro de preços de aquisição pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para eventual e futuro fornecimento de gêneros alimentícios

AFONSO MARCIUZ VAZ LOBATO, CPF 111.445.243-24, veni tomar posse, que a SEMMATA autorizou a Licença Ambiental de Operação nº 2018.0011, para a Assessoria de Planejamento

LN GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.812.721/0101, inscrita no Estado nº 15.224.984/01, torna-se público que recebeu do SEMMAT a Licença de Operação nº 031/2018 com validade até 02/12/2018, para exercer atividade de Beneficiamento de madeira, no Estrado Tassau, nº. 848 B, Bairro Bugrijó, no Município de Benevides/PA.

EDITAL Assembleia Ordinária -FHEPA Dia 14/04 às 9h, Local: NEL - Núcleo de Esporte e Lazer.

PARIS DESIGN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.812.721/0101, inscrita no Estado nº 15.224.984/01, torna-se público que recebeu do SEMMAT a Licença de Operação nº 031/2018 com validade até 02/12/2018, para exercer atividade de Beneficiamento de madeira, no Estrado Tassau, nº. 848 B, Bairro Bugrijó, no Município de Benevides/PA.

AVISO DE LICITAÇÃO CAMARA MUNICIPAL DE ANANINÓVIA - CM PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO Menor Preço 004/2018-CMA - CPM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2018

EXTRATO DE ATA PE-SRP 00.003/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

EXERCÍCIO BRASILEIRO ROMANO DO 1º REGIÃO MILITAR DO NORDESTE DO PARÁ PARA TIPO REGIÃO NORTE DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2018 - CMDO 8º RM Objeto: Registro de preços de aquisição pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para eventual e futuro fornecimento de gêneros alimentícios

J. TRANSCABRAL LTDA, CNPJ: 04.257.520/0001-35, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS a LO Nº 11.062/2018, validade até 24/08/2020, para Registro de Serviços com Substâncias e Produtos Perigosos em Brejo/PA.

PARIS DESIGN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.812.721/0101, inscrita no Estado nº 15.224.984/01, torna-se público que recebeu do SEMMAT a Licença de Operação nº 025/2018 com validade até 27/02/2019, para exercer a atividade de Movimentação/Carregamento/Descarga, no Estrado Tassau, nº. 848 B, Bairro Bugrijó, no Município de Benevides/PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA EXTRATO DE CONTRATO, Processo Administrativo 032.2017, com o Pregão Presencial nº 024.2017/0001, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e suporte técnico em informática, no Município de Barcarena/PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 230301/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 230301/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 230302/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 230303/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO AVISO LICITAÇÃO Nº 002/2018-SELIC/PMR Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MELGACO

EXERCÍCIO BRASILEIRO ROMANO DO 1º REGIÃO MILITAR DO NORDESTE DO PARÁ PARA TIPO REGIÃO NORTE DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2018 - CMDO 8º RM Objeto: Registro de preços de aquisição pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para eventual e futuro fornecimento de gêneros alimentícios

J. TRANSCABRAL LTDA, CNPJ: 04.257.520/0001-35, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS a LO Nº 11.062/2018, validade até 24/08/2020, para Registro de Serviços com Substâncias e Produtos Perigosos em Brejo/PA.

A.C. SOLUÇÃO AMBIENTAL ERELI-EPP, CNPJ: 10.685.841/0001-59, torna público que requer, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, a renovação da LO Nº 6759/2014, processo nº 2016/7955, para Prestação de serviços com Substâncias e Produtos Perigosos em Belém/PA.

SAMUEL ERNY PARISENTI, torna público que recebeu da SEMAS/PA a AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AUTEF, Nº 115/2015 e LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL - LAR, Nº 3200/2015, com área licenciada autorizada de 1.274,7330 ha, localizado no Lote 02, Setor E, Gleba Mamuru, Município de Santarém, Estado do Pará.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018 LICITAÇÃO Nº 8/2018-090301

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2018

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSTRUÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA DO ESTADO DO PARÁ - SINDICOPBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

CONSTRUAEM-CONSTRU AGRICULTURA MECANIZADA S/A, CNPJ Nº 23.943.116/0001-83, Rodovia PA-46, s/nº, Pórtico 2P-116, s/nº, Tr. 20, nº 274 - L. 200, 2, 1009, Santa Helena do Pará/PA. Torna público que recebeu do SEMAS a Licença de Operação nº. 033/2018, para a Assessoria de Planejamento

EXPRESSA SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 08.477.663/0001-99, Rodovia PA-116, s/nº, Tr. 20, nº 274 - L. 200, 2, 1009, Santa Helena do Pará/PA. Torna público que recebeu do SEMAS a Licença de Operação nº. 033/2018, para a Assessoria de Planejamento

REBELO INDUSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 05.685.951/0004-69, torna público que recebeu junto a SEMAT, Licença de Instalação para atividade de Recuperação de Rampa de Ancoradouro de Embarcações no município de Vitória do King/PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018 - PP- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 230302/2018

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

MARTINS MARTINS AGROPECUÁRIA S.A. CNPJ/MF nº. 15.271.802/0001-03

MARTINS RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO Senhora(s) acionista(s). De acordo com a legislação em vigor, apresentamos a apreciação de V.Sas. as demonstrações financeiras comparativas dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017 e 2016. A Administração estará a disposição de V.Sas. para esclarecimentos necessários.

Table with 4 columns: Ativo, Circulante, Não Circulante, Total do ativo. Rows include Balanço patrimonial condensado em 31 de dezembro (Em milhares de reais) and DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais).

As demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2017 e 2016 e Notas Explicativas estão sendo publicadas nesta mesma data, no jornal Diário Oficial do Estado do Pará, em forma resumida, e estão disponíveis na sede da empresa, na sua íntegra e acompanhadas do parecer dos auditores independentes KPMG Assurance Services Ltda.

Alair Martins do Nascimento Diretor Presidente Adriana Figueira Nozela Prado Diretora Administrativa Marcos Antônio de Souza Contador - CRC - SP 154526/O-7 T MG